

Processo n.: @REP 18/00325425

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação emergencial para serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas ampliações com fornecimento de materiais para o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Responsável: Carlos Júlio Haacke Júnior

Procurador: Bernardo Duarte Almeida Fonseca

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 411/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 202/2019**, que analisou a Dispensa de Licitação n. 05/2018 promovida pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, para serviços de manutenção preditiva, preventiva, corretiva hidráulica e eletromecânica, pequenas ampliações, prestação de serviços especializados e fornecimento de materiais para o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na cidade de Balneário Camboriú.

2. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, em relação a irregularidades na citada Dispensa de Licitação.

3. Aplicar ao Sr. **Carlos Júlio Haacke Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n. 021.032.499-68, ex-Diretor Geral da Emasa, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de situação emergencial que justifique a Dispensa de Licitação n. 05/2018, violando o XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, contrariando o art. 2º c/c o IV do art. 24, e I do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1. do Relatório **DLC n. 459/2018**), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - e à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE - que avaliem se os demais fatos relatados nos autos - possíveis de ausência de motivação para escolha do fornecedor e ausência de justificativa do preço contratado junto à Dispensa de Licitação n. 05/2018 (item 2.3 do Relatório DLC n. 459/2018) – demandam a autuação de processo específico ou a inclusão no planejamento de auditorias, nos termos da Resolução n. TC-42/2009.

5. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao Responsável acima nominado, à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA - e à Prefeitura daquele Município.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC